



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.857, DE 2024

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera o art. 740 do Código Civil Brasileiro para atribuir multa a empresas de transporte de pessoas por retenção indevida de valores por passagens não utilizadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera o art. 740 do Código Civil Brasileiro para atribuir multa a empresas de transporte de pessoas por retenção indevida de valores por passagens não utilizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), passa a vigorar com alterações no § 3º e caput do Art. 740, e acréscimo do §4º no mesmo artigo com a seguinte redação:

“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em cinco dias antes da realização da viagem.

.....
§3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, caso o passageiro não efetue a comunicação prevista no caput.

§ 4º A empresa de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou aéreo, que mesmo comunicada, no prazo estabelecido, da impossibilidade do deslocamento, retenha indevidamente o valor cobrado da passagem, será penalizada com multa de cem por cento do valor originário da passagem, em favor do passageiro lesado, sem prejuízo de demais penalidades pelos órgãos reguladores.” (NR)



* C D 2 4 2 1 9 4 6 0 7 2 0 0 *



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal garantir maior equilíbrio na relação contratual entre os passageiros e as empresas de transporte, (principalmente as empresas aéreas) reforçando o princípio da boa-fé nas relações de consumo e garantindo que os direitos do consumidor sejam respeitados.

Atualmente, a possibilidade de rescisão contratual antes do início da viagem é reconhecida de forma limitada, mas não oferece ao consumidor instrumentos claros para a restituição do valor pago, especialmente em casos de descumprimento do prazo estipulado pelas empresas transportadoras. Essa lacuna permite interpretações diversas e práticas abusivas, resultando em prejuízos ao consumidor.

O acréscimo ao § 4º ao artigo 740 do Código Civil busca, portanto, estabelecer prejuízo proporcional e dissuasório às empresas transportadoras que, mesmo notificadas com antecedência pelo passageiro, retêm indevidamente os valores pagos. A multa de cem por cento do valor originário da passagem, além de ser revertida em favor do passageiro, corrige a falha existente na legislação atual ao criar uma sanção efetiva que inibe práticas lesivas.

Além disso, a alteração do caput do artigo e a previsão de retenção de até cinco por cento, nos casos em que a comunicação do cancelamento não for feita no prazo previsto, conferem maior previsibilidade às partes, valorizando o planejamento das empresas e a responsabilidade dos consumidores.

A proposta está alinhada com os princípios constitucionais de defesa do consumidor, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, e também em consonância com o artigo 6º do Código de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas e cláusulas abusivas não fornecido de serviços.

Dessa forma, este Projeto de Lei não apenas garante maior clareza normativa, como também promove a harmonização das relações de consumo, garantindo que tanto os passageiros quanto as empresas sejam tratadas com justiça e igualdade.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

Apresentação: 12/12/2024 13:36:04.127 - MESA

PL n.4857/2024



* C D 2 4 2 1 9 4 6 0 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO